

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta § único no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de dispositivo de controle e estipular limite máximo de duração do alerta sonoro, para a utilização de alarmes sonoros de segurança em imóveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art. 42

§1º. Nas mesmas penas incorre quem utiliza alarmes sonoros de segurança em imóveis, sem dispositivo de controle e com limite de duração do sinal sonoro contínuo ou intermitente total, de mais de 10 (dez) minutos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater a poluição sonora, reconhecida como um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública do mundo moderno. A Constituição Federal em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Os municípios brasileiros têm experimentado um crescimento acelerado em função da ocupação de novos espaços urbanos e da verticalização das moradias. Não é aceitável que alarmes, muitas vezes acionados por uma ação do clima, ou por animais, fiquem por horas perturbando o sossego e o bem-estar públicos, na maioria das vezes, impossibilitando o merecido descanso do trabalhador.

É pacífico na comunidade médica que o ruído pode resultar em fonte de moléstias, provocando modificações nas atividades fisiológicas, tais como: stress, aceleração no ritmo cardíaco, variação de pressão arterial, surdez e outras. A falta de repouso que pode decorrer de uma noite mal dormida por conta de um alarme disparado, causa diversos males, transitórios e permanentes; sendo o mais comum, o déficit de atenção. Quando este mal afeta pessoas que terão de enfrentar o perigoso trânsito das grandes cidades e às vezes dirigir equipamentos pesados ou de transporte coletivo, temos um grande risco à sociedade.

Estudos da Organização Mundial da Saúde apontam que a poluição sonora é a terceira maior fonte de poluição do ambiente e um dos principais fatores de degradação ambiental do mundo moderno. Por definição Poluição Sonora é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

A resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990, considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar e saúde de nossa população, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental à saúde e à um meio ambiente equilibrado, busca melhorar a qualidade de vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR